XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

GILMAR ANTONIO BEDIN

MAURIDES BATISTA DE MACEDO FILHA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida seiam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Royer - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

RelaçõesInstitucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues-IMED-Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC-Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Gilmar Antonio Bedin

Maurides Batista De Macedo Filha – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-790-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

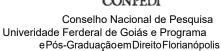
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro

Nacional do CONPEDI (28: 2019: Goiânia, Brasil).

CDU: 34









XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O marco inicial da emancipação e do reconhecimento constitucional dos direitos humanos já possui uma tradição de aproximadamente 250 anos de história (Declarações de 1776 e 1789). Essa processo enfrentou grandes desafios, mas se consolidou como um marco civilizacional. Na sociedade internacional, contudo, a referida trajetória é bem mais recente e está profundamente vinculada aos graves fatos que aconteceram durante a Segunda Guerra Mundial.

Tal referência é muito importante por que começaram a indicar uma grande mudança histórica: a ideia de que as soberanias dos Estados deveriam ser de alguma forma limitadas. Essa percepção decorre da constatação que o número de mortos na guerra podia ser contados aos milhões e que, muitas destas mortes, foram friamente planejadas por políticas oficiais de determinado Estado. Em consequência, as lições foram grandes. Entre essas uma se destaca: a necessidade de refletir sobre os atos cometidos. É que muitos dos atos que envolveram a Segunda Guerra Mundial implicaram uma ruptura com os direitos humanos e com a ideia de dignidade humana.

A consciência desta ruptura deixava claro que era fundamental a reconstrução dos direitos humanos e sua afirmação para além das fronteiras nacionais. Neste sentido, estava claro que, como lembra Flávia Piovesan, o tema da violação dos direitos humanos não poderia mais "ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional como legítima preocupação da comunidade internacional" (Piovesan, 2004, p. 118).

Este movimento do Segundo Pós-Guerra caminhou para a conversão dos direitos humanos em um dos temas centrais da sociedade internacional (Gomes, 2000) e impulsionou a elaboração, no decorrer dos últimos setenta anos, de um conjunto muito importante de documentos legais e que atualmente formam a base da proteção internacional dos direitos humanos.

A proteção referida indica que houve uma universalização da preocupação com a proteção das pessoas, seja nas relações internas ou externas, e que os seus principais instrumentos legais construídos de um conjunto de prerrogativas que passaram a "fazer parte do patrimônio da humanidade" (Douzinas, 2009, p. 18). Assim, fica claro que a proteção

internacional dos direitos humanos ultrapassa as fronteiras e estabelece limites a todas as atividades estatais e ao exercício da soberania do Estado, mesmo nas situações de grandes conflitos.

Desta forma, foi formado o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Este sistema protege os direitos de qualquer ser humano quando o Estado é negligente, é omisso ou é o autor da violação dos direitos (Piovesan, 2004) e pressupõe que os Estados sejam instituições políticas que aceitam a mediação de normas coletivamente definidas para a regulamentação de suas ações e para a limitação de suas prerrogativas políticas, econômicas e jurídicas.

Nesse contexto, é importante lembrar da grande importância que adquiriu também a formação dos chamados Sistemas Regionais de Direitos Humanos. De fato, o mundo possui, na atualidade, três sistemas regionais importante e já claramente consolidados ou em amplo processo de consolidação. Os três sistemas regionais são o Sistema Europeu de Direitos Humanos, O Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Os três subsistemas regionais possuem um papel fundamental na atualidade. Essa relevância é justificada seja pela atuação dos seus órgãos administrativos (de supervisão, de prevenção e de orientação) e judiciais (de solução de conflitos específicos) – cada vez mais efetiva – como pela maior convergência cultural dos Estados que compõe o respectivo sistema regional. Daí, portanto, a sua maior legitimidade política e seu sentido de pertencimento mais efetivo.

O Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos II do XXVIII Encontro Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, realizado em Goiânia no dia 20 de junho de 2019, reuniu trabalhos que abordaram e aprofundaram muito dos temas que envolvem a proteção internacional dos direitos humanos. São temas que desafiam o leitor a refletir sobre variados aspectos, desde uma análise histórica dos Direitos Humanos até temas que passam pela análise do atual cenário nacional e internacional.

Daí o destaque dado pelos artigos aos seguintes temas: Da igualdade formal à igualdade material: uma análise histórica a partir das três gerações de direitos humanos; A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Vladimir Herzog e outros versus Brasil; A responsabilidade internacional do Estado e controle de convencionalidade; A tutela do direito à saúde na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise sob a perspectiva do caso Poblete Vilches vs. Chile; Principais influências das convenções internacionais no

programa de Compliance adotado na lei nº 12.846/2013 (lei anticorrupção); Os refugiados: limites e desafios jurídicos no campo da fronteira conceitual; O princípio pro homine e a lei de migração: breves considerações; O Estado Constitucional Cooperativo: contexto, traços fundamentais e sua materialização no Estado Constitucional Europeu; Direitos humanos na perspectiva do direito internacional europeu; Imperialismo dos direitos humanos? O tratamento controverso da proibição de edição de leis de anistia como norma de Jus Cogens pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A violência sexual contra à mulher na guerra da Bósnia-Herzegovina: o estupro como arma e crime de guerra; Interação transnacional no Mercosul para proteção dos direitos humanos; O ritual de passagem dos índios Mardudjara e a (não) universalidade dos direitos humanos uma particular concepção sobre dignidade humana a partir do respeito à diversidade cultural; Direito à consulta prévia, livre e informada no Brasil: o caso dos indígenas Awá-Guajá no maranhão; O direito ao desenvolvimento para os povos quilombolas como direito humano; Justiça de transição espanhola: uma página ainda não virada; O método tópico de Theodor Viehweg e a questão jurídica dos deslocamentos humanos: uma análise antinômica entre a dignidade da pessoa humana e a soberania dos estados.

Todos temas, como se pode ver, muito atuais, e trazem uma visão multifacetada dos Direitos Humanos e do Direito Internacional e destacam a discussão sobre a importância dos direitos humanos fundamentais como uma construção histórica e como um marco civilizatório fundamental.

Prof. Dr. Gilmar Antonio Bedin (UNIJUÍ e URI)

Profa. Dra. Mauridês Macedo (UFG)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

DA IGUALDADE FORMAL À IGUALDADE MATERIAL: UMA ANÁLISE HISTÓRICA A PARTIR DAS TRÊS GERAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

FROM FORMAL EQUALITY TO MATERIAL EQUALITY: AN ANALYSIS OF ITS CONSTRUCTION FROM THE THREE GENERATIONS OF HUMAN RIGHTS

Emini Silva Peixoto ¹ Ana Paula Martins Amaral ²

Resumo

O presente trabalho tem por escopo demonstrar, a partir da construção das três gerações de direitos humanos, de que forma o princípio da igualdade permitiu a garantia ao respeito à dignidade da pessoa humana. Para tanto, parte-se da evolução do Estado de Direito Liberal e Social, que se correlacionam intrinsecamente com a primeira e segunda geração de direitos humanos, até, finalmente, alcançar o advento do Direito Internacional dos Direitos Humanos é reconhecido universalmente, assim como os demais direitos humanos. Utiliza-se, para tanto, o método dedutivo, mediante uma pesquisa bibliográfica e documental, com caráter predominantemente descritivo.

Palavras-chave: Direitos humanos, Estado de direito, Igualdade, Direito internacional dos direitos humanos, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

The present work to demonstrate, from the construction of the three generations of human rights, how the principle of equality allowed the guarantee of respect for the dignity of the human person. In order to do so, it is based on the evolution of the State of Liberal and Social Law, which correlates intrinsically with the first and second generation of human rights, until finally the advent of International Human Rights Law is universally recognized, as well as other human rights. For that, the deductive method is used, through a bibliographical and documentary research, with predominantly descriptive character.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Rule of law, Equality, International human rights law, Dignity of human person

¹ Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Stritcu Senso da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – PPGD-UFMS

² Pós-Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina- UFSC. Professora permanente do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da UFMS. Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP.

1 INTRODUÇÃO

O processo histórico de reconhecimento dos direitos humanos pode ser observado a partir da evolução fático-axiológica dos valores considerados essenciais para a sociedade, de acordo com cada período histórico vivenciado. Miguel Reale, nesse sentido, ponderou que os direitos, mais especificamente as normas jurídicas, poderiam ser analisadas sob a perspectiva do fato-valor-norma. A norma jurídica, então, seria a solução superadora dos conflitos de interesse decorrentes dos fatos e valores daquele momento.

Da mesma forma os direitos humanos, entendidos como classe variável e em constante modificação, podem ser interpretados. Em seu âmbito, no entanto, o valor abstrato considerado essencial, foi consubstanciado na dignidade da pessoa humana, valor intrínseco ao ser humano, o qual deve ser considerado com fim e si mesmo e não meio para realização de determinada ação ou resultado, conforme estabelecido pela teoria Kantiana.

Em que pese não seja possível definir, em termos exatos, o princípio absoluto da dignidade da pessoa humana – cerne da teoria dos direitos humanos – é possível abstrair, conforme analisa Bodin de Moraes que sua formulação decorre de quatro subprincípios, ou substratos materiais, quais sejam: a igualdade, a integridade física e moral, a liberdade e a solidariedade.

A igualdade, por sua vez, é o primeiro substrato e, na teoria dos direitos humanos, um dos principais princípios dos ordenamentos jurídicos, zelando pela necessidade de tratamento igual entre os semelhantes, a não discriminação e o respeito às diferenças.

No presente trabalho, adotando-se o princípio da igualdade como elemento crucial para efetividade e respeito aos direitos humanos, propõe-se analisa-la, a partir das gerações ou dimensões de direitos, sua evolução.

Questiona-se, considerando as premissas acima relacionadas, de que maneira o princípio da igualdade pode garantir o respeito à dignidade da pessoa humana, valor máximo da teoria dos direitos humanos, em especial considerando que seus conceitos foram objeto de históricas reformulações.

Tal análise parte, essencialmente da evolução do Estado de Direito Liberal e Social, que se correlacionam intrinsecamente com a primeira e segunda geração de direitos humanos, até, finalmente, alcançar o advento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, momento em que ocorre o resgate do pensamento iluminista francês e a universalização dos direitos humanos, que culmina na proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela ONU.

O método de abordagem adotado para o presente trabalho é o dedutivo, mediante uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de artigos, obras e documentos atinentes à temática. Trata-se de pesquisa com caráter descritivo, objetivando-se contribuir com o aprofundamento do tema e seu debate, sob a ótica do direito internacional dos direitos humanos.

2 A IGUALDADE COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos, dentre eles o direito à igualdade, são uma classe variável, em constante modificação, demonstrando que sua concepção e positivação, mediante declarações de direitos elaboradas pela sociedade, acompanham os valores que se julgam necessários e essenciais para os seres humanos naquele período em questão.

Miguel Reale aponta da mesma forma: "[...] toda regra de direito representa um momento de equilíbrio, atingido como composição das tensões que, em dada situação histórica e social, se verifica entre um complexo de fatos e um complexo de valores". (REALE, 2002, p. 562)

O fato desse processo de construção dos direitos humanos encontrar-se intrinsecamente ligado aos valores essenciais de uma comunidade e de suas condições históricas, os quais saem de um ideal de abstração para serem concretizados em normas positivas, garantidos por ordenamentos jurídicos próprios, pode ser analisado, essencialmente, da teoria tridimensional do direito.

Conforme aponta Miguel Reale, o Direito pode ser observado sob três perspectivas dominantes, quais sejam, fato valor e norma. Assim argumenta que "Sendo a norma jurídica a solução superadora de um conflito de interesses, surge ela como algo destinado a durar, dependendo a sua maior ou menor duração de um conjunto de fatores políticos, econômicos, éticos etc.". (REALE, 2002, p. 562)

Conclui ainda que, "por todas essas razões será possível dizer que a norma jurídica é uma forma de integração fático-axiológica, dependendo dos fatos e valores de que se origina e dos fatos e valores supervenientes".(REALE, 1999, p. 569).

Essa teoria também encontra repercussão no que se pode denominar teoria ou processo dinamogênico de construção do direito. Vladmir Oliveira da Silveira considera que: "parte-se da existência de um valor abstrato que, quando é sentido e torna-se valioso para a sociedade, é

normatizado e incluído no ordenamento jurídico, para que possa então ser protegido e garantido pelo direito". (SILVEIRA, 2015, p. 107).

No caso dos direitos humanos, especificamente, o valor adotado é a dignidade da pessoa humana:

Em se tratando dos direitos humanos, o valor que passou a ser percebido pela comunidade internacional é a dignidade da pessoa humana, impulsionando o seu reconhecimento jurídico. Na medida em que esse valor se expande, com a incorporação de novos conteúdos (liberdade, igualdade, solidariedade etc.), paralelamente evoluiu também seu reflexo no plano jurídico, construindo aos poucos o atual complexo normativo e institucional do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Isso porque este corpo jurídico está sempre buscando refletir a realidade da comunidade naquele determinado momento histórico. (SILVEIRA, 2015, p. 108).

Para Sidney Guerra "A dignidade da pessoa humana encontra alicerces no pensamento cristão, segundo o qual a pessoa humana criada à imagem e semelhança de Deus é dotada de atributos próprios e intrínsecos, que o tornam especial detentor de dignidade" (GUERRA, 2012, p. 103).

Posteriormente, Kant viria a estabelecer as máximas a respeito do tema, em especial em seus estudos – Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Para o autor, é possível identificar na sociedade – ou Reino dos Fins – duas categorias: preço e dignidade. Estabelece então que "quando uma coisa tem preço, pode-se por, em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade" (KANT, 1984, p. 140).

Afirmou então Kant que:

O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim. (KANT, 1984, p. 135)

Trata-se, portanto de núcleo básico e inerente ao ser humano enquanto ser racional, o qual deve ser considerado como fim e si mesmo e não meio para realização de determinada ação ou resultado. Fábio Konder Comparato discorre:

Ora, a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. (COMPARATO, 2010, p. 34)

Baseando-se no valor da dignidade da pessoa humana, os direitos humanos se construíram gradativamente, modificando-se à medida da incorporação de novos conteúdos essenciais às sociedades da época, vindo, por fim, a serem classificados em três gerações ou dimensões de direitos: a) direitos de primeira dimensão, os quais exigiam uma prestação negativa do Estado; b) direitos de segunda dimensão, marcados significativamente pelos valores culturais, econômicos e políticos, exigindo uma demanda positiva estatal; c) e os direitos de terceira dimensão, ou direitos de solidariedade.

Dessa forma, "a dignidade toma um perfil, uma orientação e um conteúdo conforme à dimensão interpretativa dos direitos humanos, que — além de não nascer "todos de uma vez e nem de uma vez por todas" — surgem em e para determinados contextos culturais" (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 202).

Em que pese não seja possível definir, de forma concreta, o conceito de tal fundamento dos direitos humanos (dignidade da pessoa humana), é possível depreender, conforme aponta Ingo Wolfgang Sarlet, que se trata a dignidade de uma:

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p. 383)

Tal dignidade, inerente ao homem por natureza, intrínseca e capaz de propiciar ao ser humano direitos e deveres fundamentais para ser reconhecido como tal, possui como um de seus substratos materiais principais a igualdade¹. Maria Celina Bodin de Moraes argumenta que:

O fundamento jurídico da dignidade manifesta-se, em primeiro lugar, no princípio da igualdade, isto é, no direito de não receber qualquer tratamento discriminatório, no direito de ter direitos iguais aos de todos os demais. Esta é uma das formas de igualdade, a primeira porque a mais básica, a que normalmente se denomina "igualdade formal", segundo a qual "todos são iguais perante a lei". (MORAES, 2006, p. 120).

¹ Para Maria Celina Bodin de Moraes, o substrato material da dignidade decorre de quatro subprincípios, quais sejam: "os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral – psicofísica -, da liberdade e da solidariedade. De fato, quando se reconhece a existência de outros iguais, daí dimana o princípio da igualdade; se os iguais merecem idêntico respeito à sua integridade psicofísica, será preciso construir o princípio que protege tal integridade; sendo a pessoa essencialmente dotada de vontade livre, será preciso garantir, juridicamente, esta liberdade; enfim, fazendo ela, necessariamente, parte do grupo social, disso decorrerá o princípio da solidariedade social". (MORAES, 2006, p. 119)

Analisada a igualdade enquanto princípio fundamental na Teoria Geral dos Direitos Humanos, e substrato material da Dignidade da Pessoa Humana, infere-se que esta possui raízes ainda no período da Antiga Grécia, principalmente dentro dos Estudos de Aristóteles.

Maria Helena Diniz, em seu dicionário Jurídico Acadêmico, define Igualdade como:

Princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, sem qualquer distinção de sexo, classe social, raça, religião, convicção política, etc. A todos são aplicadas as normas jurídicas, sem que se façam quaisquer distinções na legislação, administração ou na função jurisdicional. Trata-se da isonomia, pela qual as obrigações, as permissões e as proibições legais são as mesmas para todos os cidadãos. 2. Princípio constitucional que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, abarcando o princípio da especialidade. (DINIZ, 2010, p. 313).

Para que o princípio da igualdade conseguisse alcançar a respectiva definição encontrada por Maria Helena Diniz faz-se necessário observar sua construção histórica e filosófica, que, inicialmente, concebia tão somente aos homens o benefício da igualdade formal, entendida como aquela de que todos são iguais perante a lei.

Ainda na *polis* Grega, a Igualdade era vinculada à ideia de Liberdade e à participação do cidadão nas decisões públicas. Nesse sentido, Maren Taborda assevera:

A polis era dona e senhora do corpo e da alma dos homens livres: o corpo - arma da cidade - se educava para a guerra, com a ginástica, e a alma de cada um era educada pela filosofia, para atender a fins coletivos. Destarte, em sendo os homens desiguais por natureza, necessitavam desta instituição artificial - a polis - para se tornarem iguais, e a igualdade (isonomia) só existia e tinha sentido no campo da atividade política, onde os homens conviviam como cidadãos e não como pessoas privadas. (TABORDA, 1998, p. 243).

Neste período, nasceria para os Gregos a ideia de Igualdade vinculada à questão da Justiça. Aristóteles, ao trabalhar sua obra Ética a Nicômaco, identificou a justiça como uma virtude completa e social, e um meio termo entre muito e o pouco, atrelando-a à igualdade:

Se, pois, o injusto é iníquo, o justo é equitativo, como, aliás, pensam todos mesmo sem discussão. E, como o igual é um ponto intermediário, o justo será um meiotermo. (...) Se não são iguais, não receberão coisas iguais; mas isso é origem de disputas e queixas: ou quando iguais tem e recebem partes desiguais, ou quando desiguais recebem partes iguais. Isso, aliás, é evidente pelo fato de que as distribuições devem ser feitas "de acordo com o mérito"; pois todos admitem que a distribuição justa deve recordar com o mérito num sentido qualquer, se bem que nem todos especifiquem a mesma espécie de mérito, mas os democratas o identificam com a condição de homem livre, os partidários da oligarquia com a riqueza (ou com a nobreza de nascimento), e os partidários da aristocracia com a excelência. (ARISTÓTELES, 1991, p. 100)

Conforme assevera Norberto Bobbio, dos dois significados clássicos que remontam à Aristóteles, quais sejam Justiça e Legalidade² e Justiça e Igualdade, este segundo poderia ser compreendido como: "se diz justa uma ação, justo um homem, justa uma lei que institui ou respeita, uma vez que instituída uma relação de igualdade".(BOBBIO, 1995, p. 14).

A noção da igualdade entre os homens, conforme assinala Taborda, viria a modificarse através do ponto de vista grego, representado aqui pelo pensamento de Aristóteles, mas também pelo ponto de vista do surgimento do constitucionalismo ocidental, quando do início das Revoluções pela reivindicação de direitos. (TABORDA, 1998, p. 246).

O pensamento de Hobbes exemplifica, num primeiro momento, a questão da igualdade. À época, Thomas Hobbes, autor de obras como O Leviatã, compartilhava do pensamento de que o homem, em seu estado de natureza, era tão igual ao outro, em sua vulnerabilidade. Todavia:

Desta igualdade quanto à capacidade deriva a igualdade quanto à esperança de atingirmos nossos fins. Portanto se dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo que é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos. E no caminho para seu fim (que é principalmente sua própria conservação, e às rezes apenas seu deleite) esforçam-se por se destruir ou subjugar um ao outro e disto se segue que, quando um invasor nada mais tem a recear do que o poder de um único outro homem, se alguém planta, semeia, constrói ou possui um lugar conveniente, é provavelmente de esperar que outros venham preparados com forças conjugadas, para desapossá-lo e privá-lo, não apenas do fruto de seu trabalho; mas também de sua vida e de sua liberdade. (HOBBES, 1651, p. 46).

A demanda pela igualdade no estado de natureza, para Hobbes, gerariam conflitos que resultariam, ao final, em guerras. Sem a regulação do Estado, estaria o homem fadado a viver em um ambiente de medo e desconfiança. Somente o Estado poderia permitir ao homem sair daquela condição.

Se Hobbes, em seus estudos não chega essencialmente à questão da igualdade civil, uma vez que para este certa desigualdade institucional seria essencial para conservação da paz e segurança, Jean Jacques Rousseau surgiria com um passo fundamental ao estabelecer as premissas da igualdade perante a lei.

Em sua obra "Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens" considera Rousseau a existência de duas desigualdades na espécie humana: a

12

² Para Bobbio, é aquela que "se diz justa a ação realizada em conformidade com a lei (não importa se leis positivas ou naturais), justo o homem que observa habitualmente as leis, e justas as próprias leis (por exemplo, as leis humanas), na medida que correspondem a leis superiores, como as leis naturais ou divinas" (BOBBIO, 1995, p. 14).

desigualdade natural ou física e a desigualdade moral ou política, que é objeto de suas considerações:

Concebo, na espécie humana, dois tipos de desigualdade: uma que chamo de natural ou física, por ser estabelecida pela natureza e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades de espirito e da alma; a outra que se pode chamar de desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção e que é estabelecida ou, pelo menos, autorizada pelo consentimento dos homens. Esta consiste nos vários privilégios de que gozam alguns em prejuízo de outros, como o serem mais ricos, mais poderosos e homenageados do que estes, ou ainda por fazerem-se obedecer por eles (ROUSSEAU, 1999, p. 51).

Defendia o autor que as desigualdades originar-se-iam a partir do momento em que o homem saía de seu "estado de natureza" e passava a conviver em sociedade. O advento da ideia de propriedade, o surgimento dos governos acarretariam as desigualdades humanas³.

A retomada da igualdade, atrelada ao princípio da liberdade dos homens, seria feita por Rousseau quando de sua teoria do "Contrato Social", apta a inspirar a teoria de igualdade da Revolução Francesa e, por sua vez, os aspectos originários da igualdade jurídica.

Entendida a igualdade como um dos bens maiores, juntamente com a liberdade, Rousseau a defini finalmente no Contrato Social:

A respeito da igualdade, não se deve entender por essa palavra que os graus de poder e riqueza sejam absolutamente os mesmos, mas que, quanto ao poder, esteja acima de toda violência e não exerça jamais senão em virtude da classe e das leis; e, quanto à riqueza, que nenhum cidadão seja assaz opulento para poder comprar um outro, e nem tão pobre para ser constrangido à vender-se: o que supõe, por parte dos grandes, moderação de bens e de crédito, e do lado dos pequenos, moderação de avareza e ambição.

Essa igualdade, dizem, é uma quimera expeculativa, que não pode existir na prática; contudo, se o abuso é inevitável, segue-se que se não deve ao menos regulamenta-lo? É precisamente porque a força das coisas tende sempre a destruir a igualdade que a força da legislação deve sempre tender a conserva-la. (ROUSSEAU, 19-, p. 73).

O pensamento de Rousseau e as demais teorias contratualistas da época projetar-seiam dentro das Revoluções Liberais, por consequência, na elaboração das primeiras Declarações de Direitos: a Declaração da Virgínia (1776) e, posteriormente, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e cidadão (1789).

Conforme aponta Sidney Guerra, a Declaração da Virgínia (1776) representa marco histórico importante, vez que "[...] foi o primeiro documento de natureza política a reconhecer a soberania popular, a existência de direitos que se aplicam a todas as pessoas, sem que haja distinção de sexo, cor ou qualquer outra manifestação social". (GUERRA, 2015, p. 56).

2

³ Rousseau afirmava que "se seguirmos o processo da desigualdade nessas diferentes revoluções, verificaremos ter constituído seu primeiro termo o estabelecimento da lei e o do direito de propriedade; a instituição da magistratura, o segundo; sendo o terceiro e último a transformação do poder legítimo em poder arbitrário. (ROUSSEAU, 1999, p. 110).

A concepção política de direitos, proposta pela Declaração da Virgínia, seria retomada 13 anos depois com a Revolução Francesa, em 1789 e sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ocasião em que emergiria uma nova forma de organização do Estado, baseado na supremacia do Direito e respeito aos direitos do cidadão.

Proclamou a Declaração Francesa que "Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum". A afirmação corresponde à igualdade jurídica formal entre os homens, em especial ante o momento histórico-político em que se encontrava a França, em busca da abolição dos privilégios e regalias.

O movimento iluminista desta época (século XVII) tinha por finalidade maior defender a liberdade do indivíduo frente a este Estado Soberano, sendo as revoluções inglesa, francesa e americana no final do século XVII e início do século XVIII, fundamentais para modificação na concepção de cidadania, enfatizando a igualdade natural formal do homem:

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1798, atribuiu uma conotação jurídico-política à "cidadania liberal" ao afirmar que os indivíduos nascem livres e iguais em direitos e assim permanecem no que tange à liberdade, à propriedade, à segurança e à resistência à opressão. (CAMPELLO, SILVEIRA, 2011, p. 93).

Com a ideia de igualdade natural que emergia pela Revolução de 1789 – e formalizava-se na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – ocorreria também o início da ampliação dos conceitos de direitos inerentes à pessoa humana acarretando o surgimento de novas possibilidades e novos sujeitos de direitos.

Todavia, a mera igualdade natural formal, identificada pela máxima de "todos são iguais perante a lei", se evidenciou claramente insuficiente no sentido da garantia da dignidade da pessoa humana, não atingindo ao fim proposto. Isto porque, embora tenha sido precursor das garantias individuais do homem, o período identificado pela égide do Estado Liberal, caracterizado pelo seu individualismo, "deu margem à criação de sistemas puramente formais de garantia da pessoa, desprezando-se as peculiaridades econômico-sociais existentes". (CASTILHO, 2019, p. 230).

É como argumenta Norberto Bobbio:

A Declaração conserva apenas um eco porque os homens, de fato, não nascem nem livres nem iguais.' São livres e iguais com relação a um nascimento ou natureza ideais, que era precisamente a que tinham em mente os jusnaturalistas quando falavam em estado de natureza. A liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser. Enquanto teorias filosóficas, as primeiras afirmações dos direitos do homem são pura e simplesmente a expressão de um pensamento

individual: são universais em relação ao conteúdo, na medida em que se dirigem a um homem racional fora do espaço e do tempo, mas são extremamente limitadas em relação à sua eficácia, na medida em que são (na melhor das hipóteses) propostas para um futuro legislador. (BOBBIO, 2004, p. 18)

Em sendo consideradas propostas para um futuro legislador, a igualdade entre os homens ganha contornos além de seu conteúdo natural embrionário – pensado pelos filósofos iluministas e resultado das Declarações Americana e Francesa. Não obstante, para Paulo Bonavides:

Quando o princípio constitucional da igualdade perante a lei entrou nas primeiras Constituições, sua aplicação se deu, pois, no âmbito de um positivismo jurídico, que exprimia o culto e a suficiência da lei, a par de uma confiança ilimitada no legislador, de cuja razão não se duvidava ao elaborar a norma, expressão da vontade geral. (BONAVIDES, 2003, p. 216)

Conforme conclui Taborda, quanto a esta concepção inicial,

A Igualdade de todos - todos os homens são (ou nascem) iguais - veio, então; referida como igualdade absoluta, sem reservas, trazendo implícita a idéia de um tratamento pela lei em termos absolutos, independentemente do conteúdo desse tratamento, pois, ainda que se reconheçam as desigualdades existentes entre os homens, considera-se serem as mesmas irrelevantes no âmbito do tratamento jurídico. O princípio da igualdade aparece, assim, sem qualquer graduação, traduzido em mero princípio de prevalência da lei, isto é, em um dado puramente formal; (TABORDA, 1998, p. 255).

A passagem do Estado Liberal para o Estado Social implicaria em mudanças significativas nos conceitos de igualdade, à medida em que começa-se um novo processo de reivindicação de novos direitos — que pode ser situado entre a segunda metade do século XIX e início do século XX — ocasião em que denomina-se o nascedouro dos direitos de segunda geração ou dos direitos econômicos, sociais e culturais.

3 A PASSAGEM DO ESTADO LIBERAL AO SOCIAL

Em um primeiro momento, conforme verificou-se, a instituição da igualdade civil, segundo a máxima de que "todos são iguais perante a lei", foi entendida como essencial para o respeito à dignidade dos cidadãos, à época das Revoluções Liberais, quando procurava-se, em suma, a abstenção do Estado em prol do exercício das garantias individuais , como a liberdade, propriedade, entre outros.

Não obstante, através dos novos processos de reivindicação de direitos e, por consequência, a expansão dos valores identificados como essenciais para um período

histórico-social, identificou-se que a mera igualdade formal, concebida pelas Revoluções Americana e Francesa, eram insuficientes para a eficiente garantia da dignidade da pessoa humana.

A remodelação do Estado Liberal, para uma perspectiva Social é significativamente influenciada pelas profundas desigualdades emergentes dos séculos XIX e início do XX, ocasionadas principalmente pela Revolução Industrial, a crise de 1929 e as guerras mundiais, que, por sua vez, colocariam a termo a concepção ocidental dos direitos humanos.

Nesse sentido, explica Luiz Fernando Sgarbossa:

Posteriormente, fatos sociais e econômicos, bem como outra revolução, causam uma nova e profunda transformação do Estado. O problema da desigualdade social crescente ao longo do século XIX e início do século XX, a crise de 1929 e a depressão da década de 1930, as duas guerras mundiais e, ainda, a Revolução Russa em 1917, acabaram por reconfigurar o Estado.

De um lado a desigualdade reinante ao longo do século XIX e os problemas por ele gerados, agravados com a crise econômica da década de 1930 tornaram necessária a atenção do Estado aos problemas sociais. (SGARBOSSA, 2018, p. 6).

Conclui, ainda, utilizando-se das lições de Rosanvallon (1981) que,

[...] por força de todos esses fatores, aqui sumariamente descritos, o Estado transforma-se na contemporaneidade, mantendo elementos de liberalismo político, mas abandonando (parcialmente) o liberalismo econômico e o absenteísmo social, transformando-se (em muitos lugares) em uma das mais importantes formas de Estado contemporâneo, o Estado social. (SGARBOSSA, 2018, p, 6).

Norberto Bobbio justifica o nascimento deste "Estado Social":

[...] em resposta direta às necessidades substanciais das classes subalternas emergentes. Assistiu-se, por outras palavras, a uma retomada, por parte do Estado e do seu aparelho, de uma função de gestão direta da ordem social, mas sobretudo da ordem econômica, cujo andamento natural era agora posto em dúvida pela menor homogeneidade de classe da sociedade civil e pela impossibilidade de um controle automático e unívoco do próprio Estado, por parte desta última. O bem-estar voltou a ser o objetivo mais prestigioso da gestão do poder, embora não mais em função declaradamente fiscal e político-econômica, como nos tempos do Estado absoluto, e sim em vista de um progressivo e indefinido processo de integração social. (BOBBIO; MATEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 430-431).

Neste período, o valor de igualdade é reformulado não apenas para a conquista da igualdade em seu sentido formal, mas modificado para o alcance de uma igualdade material ou positiva, exigindo-se uma postura prestacional do Estado ante as desigualdades progressivamente arraigadas na sociedade civil.

Em especial no que se refere à evolução do conceito de igualdade neste novo período, Paulo Bonavides salienta:

Quando transita da área política para a área econômica com uma série de desigualdades sociais e materiais, o Estado social se desfaz do conceito da igualdade lógicoaritmética para abraçar-se ao critério geométrico-proporcional, pois ele é o agente mais ativo e poderoso da promoção igualitarista na sociedade. Esse critério ínsito na justiça social e de aplicação indispensável para fazer a espécie de justiça que a sociedade demanda, lhe serve de instrumento. Torna, assim, o Estado social, por essa via, ao conceito da justiça distributiva, de inspiração aristotélica, em que, ao efetivar-se, o princípio da igualdade tem por complemento a própria desigualdade. (BONAVIDES, 2003, p. 219)

Isto porque, "a igualdade nunca deve aparecer num sentido meramente formal, mas necessariamente material. Significa que discriminações indevidas são proibidas, mas existem certas distinções que não só devem ser aceitas, como também se mostram essenciais". (OLIVEIRA; LAZARI, 2018, p. 458).

Exemplificando o novo redimensionamento do princípio da igualdade, encontra-se a Constituição de Weimar (1919). Sua concepção não mais individualista, mas sim notadamente social, além de organizar as bases de uma democracia social, traçou elementos fundamentais da proteção da dignidade humana mediante a institucionalização dos direitos sociais. Fábio Konder Comparato considera, nesse sentido, que o documento, em seu artigo 113⁴, ao conceder o direito aos grupos sociais não alemães de conservarem seu idioma, fixou a necessária distinção entre diferenças e desigualdades:

As diferenças são biológicas ou culturais, e não implicam a superioridade de alguns em relação a outros. As desigualdades, ao contrário, são criações arbitrárias, que estabelecem uma relação de inferioridade de pessoas ou grupos em relação a outros. Assim, enquanto as desigualdades devem ser rigorosamente proscritas, em razão do princípio da isonomia, as diferenças devem ser respeitadas ou protegidas, conforme signifiquem uma deficiência natural ou uma riqueza cultural. (COMPARATO, 2010, p. 206).

Também foi o primeiro documento, pela primeira vez na história, a estabelecer a igualdade jurídica entre marido e mulher e equiparar filhos ilegítimos (artigos 119 a 122). (COMPARATO, 2010, p. 206) ⁵.

Conforme assinala Norberto Bobbio, em "O Futuro da Democracia", a passagem do antigo Estado Liberal para o Estado Social – tal como observou-se sua evolução nos últimos séculos – "é assinalada pela passagem de um direito com função predominantemente protetora-repressiva para um direito cada vez sempre mais promocional". (BOBBIO, 2004, p. 126).

⁵ Art. 119. O matrimônio é posto sob especial proteção da Constituição, como fundamento da vida familiar, da conservação e do incremento da nação. Ele se assenta na igualdade de direitos de ambos os sexos.

⁴ Artigo 113. Os grupos de língua estrangeira, componentes do povo alemão, não podem, por via legislativa ou administrativa, ser prejudicados em seu desenvolvimento livre e popular, especialmente no emprego de sua língua materna no ensino, assim como na administração interna e na administração da justiça.

Nesse sentido, identifica-se a seguinte mudança de paradigma:

Se, num primeiro momento, logo após a instauração dos Estados de Direito na Europa Ocidental, a igualdade substancial gerou significativas alterações legislativas – que, tomadas em seu conjunto, viriam a formar a estrutura normativa dos chamados Welfare States -, hoje a questão mais debatida coloca-se em outros termos, isto é, na reivindicação de um direito à diferença. Esta ideia parte do princípio de que, em lugar de se reivindicar uma "identidade humana comum", é preciso que sejam contempladas, desde sempre, as diferenças existentes entre as pessoas [...] (MORAES, 2006, p. 121).

Quando a Segunda Guerra Mundial foi deflagrada, em meados do Século XX, o claro projeto de depuração da raça em prol de uma suposta "raça superior ariana" representou à humanidade consequências irreparáveis. Os horrores cometidos em especial pelo Nazismo revelaram o Estado como um grande violador de direitos humanos, evidenciando que "a tutela dos direitos humanos não poderia ficar restrita ao âmbito nacional. Pior: que a soberania, fruto da unificação dos Estados ocorrida na Era Moderna, poderia servir de escudo para a prática de atrocidades inomináveis". (CASTIILHO, 2019, p. 129).

O término da Segunda Guerra Mundial então representou o começo da internacionalização e universalização dos Direitos Humanos, em uma perspectiva de cooperação internacional e globalização, ocasião em que elevou-se a dignidade da pessoa humana como princípio absoluto, proclamando os direitos civis, políticos, econômicos e sociais já conquistados em uma única Declaração, modificaria novamente o processo histórico de formulação dos direitos humanos, bem como as concepções de igualdade.

4 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E A IGUALDADE

Emergem com a Declaração Universal dos Direitos Humanos os Direitos de Terceira Geração ou direitos de solidariedade, os quais sintetizam as duas primeiras dimensões de direitos humanos – criadas pelos Estados Liberal e Social – sob o enfoque da pessoa humana e a garantia de sua dignidade, tornando-se marco do nascedouro do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O princípio da igualdade, sob essa égide, se mostra um dos pilares para o pleno exercício dos direitos humanos. Conforme destaca Flávia Piovesan:

A igualdade e não discriminação passam a ser concebidas como um princípio fundante do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como condição e requisito para o pleno exercício dos direitos humanos. Para a jurisprudência internacional, assume a categoria de jus cogens, direito cogente e inderrogável. A igualdade e a

não discriminação constituem um princípio fundamental que ilumina e ampara todo o sistema de proteção dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2018, p. 390-391)

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos, emergente no período pósguerra, fortaleceu a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve reduzir-se a mera proteção estatal, mas ampliar-se ao cenário internacional, na qual o ser humano seja considerado em sua essência detentor de dignidade, sob qualquer esfera.

A dignidade da pessoa humana assume uma perspectiva individualista, à medida em que se apresenta como um valor inerente a cada pessoa que se manifesta singularmente:

[...] concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2005, p. 16)

Esse processo de universalização dos direitos humanos, além das fronteiras do Estado de Direito, permitiu a evolução dos processos de especificação dos sujeitos e a criação de tratados e declarações internacionais para a proteção destes, em suas peculiaridades, conduzindo à necessidade de concretização da igualdade substancial/material entre os cidadãos, tendo em vista suas diferenças e vulnerabilidades.

Para Samyra Naspolini e Vladmir Silveira, este Estado-Nação que emerge neste momento sintetiza as duas últimas gerações de direitos humanos e traz a ideia dos direitos humanos de solidariedade, podendo ser definido como Estado Constitucional Cooperativo:

Em um mundo globalizado e em um contexto econômico de capitalismo avançado há um número cada vez maior de situações e condutas humanas que exigem do Estado ações de proteção e de prestação. Esse novo Estado, palco dos direitos de solidariedade, é definido como Estado Constitucional Cooperativo, que substitui o Estado Nação, uma vez que alia o direito constitucional interno com o direito internacional visando a cooperação no sentido da concretização dos direitos humanos. Portanto os direitos de solidariedade, não só relativizam a soberania dos Estados, mas os comprometem com a pauta de direitos humanos. (NASPOLINI; SILVEIRA, 2013, p. 6).

Esta recente perspectiva de cooperação internacional entre os Estados sugere novas oportunidades de criação e incorporação de mecanismos para proteção e monitoramento dos direitos humanos, através de instrumentos internacionais de proteção, planos de ação e

conferências para identificação dos principais entraves e reafirmação da necessidade de proteção e promoção dos direitos inerentes ao ser humano.

A partir da aprovação da Declaração Universal de 1948 e a partir da concepção contemporânea de direitos humanos por ela introduzida. Começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais. Forma-se o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas. Este sistema normativo, por sua vez, é integrado por instrumentos de alcance geral (como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos. Sociais e Culturais de 1966) e por instrumentos de alcance específico. Como as convenções internacionais que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra as mulheres, a violação dos direitos das crianças, dentre outras formas de violação. (PIOVESAN, 2017, p. 93)

A nova realidade globalizada ofereceu à comunidade internacional novos desafios e perspectivas, em especial para a defesa dos direitos humanos, consagrados pelas três dimensões de direitos, até então conhecidas. Em virtude dos processos de globalização:

[...] as rivalidades dos tempos de imperialismo, que aconteciam entre países hegemônicos e acarretaram as duas maiores guerras do mundo, foram desaparecendo, ocasionando uma relação de interdependência entre as potências, ao nível de cooperação e integração regional. (MEZZAROBA; SILVEIRA, 2011, p. 454).

O período marcado pela criação da Organização das Nações Unidas e Declaração Universal dos Direitos Humanos constitui marco fundante do Direito Internacional dos Direitos Humanos, momento em que há a codificação ou a inscrição dos direitos essenciais aos seres humanos em diversos instrumentos internacionais de proteção, gerais e específicos.

Lindgren Alves pondera, quanto ao momento em questão, em especial ao que tange à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), considerada pela doutrina como marco histórico:

Proporcionou base legislativa às lutas políticas pela liberdade e inspirou a maioria das constituições nacionais na positivação dos direitos da cidadania. Modificou o sistema "westifaliano" das relações internacionais, que tinha como atores exclusivos os Estados soberanos, conferindo à pessoa física a qualidade de Sujeito do Direito além das jurisdições domésticas. Lançou os alicerces de uma nova e profusa disciplina jurídica, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, descartando o critério da reciprocidade em favor das obrigações *erga omnes*. [...]. (ALVES, 2013, p. 21)

É diante de todo arcabouço histórico de crises e revoluções que se estabelece a igualdade como direito universal, inerente e inalienável e a emergência de concretização de

uma nova forma de Estado, que busque a realização da cooperação internacional e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Esta Declaração Universal, na qual inseriu-se o direito à igualdade, representa para Norberto Bobbio:

[...] a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre. Quero dizer, com isso, que a comunidade internacional se encontra hoje diante não só do problema de fornecer garantias válidas para aqueles direitos, mas também de aperfeiçoar continuamente o conteúdo da Declaração, articulando-o, especificando-o, atualizando-o, de modo a não deixá-lo cristalizar-se e enrijecer-se em fórmulas tanto mais solenes quanto mais vazias. (BOBBIO, 2004, p. 20-21).

As atrocidades praticadas durante o Regime Nazista levaram à necessidade da observância do princípio da dignidade da pessoa humana – valor absoluto que lastreia os direitos humanos como um todo – enquanto pressuposto inerente a todo ser humano, devendo estes serem reconhecidos ainda que em suas diferenças.

A ideia de que os seres humanos nascem iguais em direitos, criada ao tempo da Revolução Francesa, é retomada pela Declaração Universal (1948), em seu artigo 1°, ao afirmar que: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos". (ONU, 1948).

Essa igualdade é novamente inserta no artigo II da Declaração, agora considerando os demais aspectos e diferenças entre os seres humanos, mencionando que:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. (ONU, 1948).

Dessa forma, consigna-se a restauração da ideia do direito à igualdade, a qual não se subsume apenas à proibição do tratamento desigual, mas consubstancia-se na garantia do direito à diferença, sendo que ambas as formas podem ser atreladas à necessidade de garantia da dignidade das pessoas enquanto seres humanos.

Flávia Piovesan destaca:

O direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades que integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da afirmação da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano. A garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidades é condição e pressuposto para o direito à autodeterminação, bem como para o direito ao pleno

desenvolvimento das potencialidades humanas, transitando-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas. (PIOVESAN, 2018, p. 399).

É possível asseverar, portanto, na esteira do afirmado por Campello e Silveira, que: "[...] está em curso há alguns séculos um enorme movimento mundial para ampliação de direitos, com base na convicção de que todos os homens são iguais em dignidade". (CAMPELLO; SILVEIRA, 2011, p. 102).

Desde a nova concepção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pós-Segunda Guerra Mundial, concretizaram-se em Convenções e Tratados Internacionais inúmeros direitos essenciais aos seres humanos, a sujeitos específicos de direitos e minorias até então não reconhecidas à época da Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão de 1789.

O crescimento e fortalecimento de Organizações Internacionais voltadas à proteção dos direitos humanos, a diluição das fronteiras dos países, bem como a elevação de princípios voltados à cooperação global e regional para a salvaguarda dos direitos intrínsecos aos seres humanos, surgidos com o advento do Direito Internacional dos Direitos Humanos demonstram, sem sombra de dúvidas, a importância histórica deste período para a efetivação do direito à igualdade, não discriminação e respeito às diferenças.

Os constantes avanços do direito internacional dos direitos humanos na promoção e proteção dos direitos humanos dos grupos vulneráveis e/ou excluídos historicamente encontram-se respaldados por documentos internacionais que fomentam a exigência, em face dos Estados, de medidas positivas para a modificação do cenário de desigualdades ainda existentes, demonstrando a necessidade de concretizar não somente a igualdade no campo formal, mas efetiva-lo materialmente.

5 CONCLUSÃO

A guisa de considerações finais, denota-se que desde o reconhecimento formal dos direitos humanos, e sua correspondente proteção pelo Estado de Direito, até a proclamação da Declaração Universal de 1948, e advento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a igualdade sofreu alterações conceituais.

Enquanto pensada sob a perspectiva de igualdade natural, conforme apontada Hobbes ou mesmo Rousseau, e posteriormente inscrita na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, o princípio da igualdade não alcançou sua finalidade de proteção da dignidade da

pessoa humana. O individualismo presente no pensamento constante à época do Estado Liberal proporcionou ao homem tão somente os aspectos formais do respectivo princípio.

Após a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, sua reformulação exigiu uma postura prestacional estatal ante as desigualdades progressivamente arraigadas na sociedade civil. O princípio da igualdade, por sua vez, elevou-se de um mero conceito formaljurídico para elemento basilar para garantia do respeito à dignidade da pessoa humana e, por consequência, a efetividade dos direitos humanos.

Em meados do século XX, - após o término da Segunda Guerra Mundial — quando eclode a terceira dimensão de direitos humanos (os direitos de solidariedade), resgata-se a tríade francesa "liberdade, igualdade e fraternidade", bem como retoma-se a ideia de que o ser humano nasce igual em dignidade e em direitos, independentemente de sua raça, sexo, etnia, língua ou religião.

A igualdade ultrapassa as fronteiras do Estado de Direito, enquanto um dos substratos materiais da dignidade da pessoa humana, em especial porque o período demonstra ser o Estado grande violador de direitos humanos, forma pela qual se chega à conclusão de que a tutela destes direitos não deveria caber individualmente ao âmbito nacional.

A eclosão da Segunda Guerra Mundial, o surgimento da Organização das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos por certo iniciou uma nova etapa de proteção dos direitos humanos, voltada para a seara internacional, corroborando com a ideia de que não basta a mera proteção jurídica conferida pelo Estado de Direito, porquanto este necessita da proteção de seus direitos enquanto ser humano, dotado de dignidade.

Assim, o princípio da igualdade é reelaborado para sua perspectiva material, a fim de buscar condições mínimas de vida ao cidadão e à comunidade, independentemente de suas diferenças. Revela-se, neste momento, também como princípio basilar do Direito Internacional dos Direitos Humanos, amparando o sistema internacional de proteção dos Direitos, permitindo o respeito à dignidade humana a partir do respeito à diferença e garantia da não discriminação, em especial considerando que fundamenta a tutela gradual e reconhecimento de diversas categorias de sujeitos, essencialmente vulneráveis, como mulheres, pessoas com deficiência, negros e crianças.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos na Pós-Modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2013.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4ª Ed. São Paulo: Nova Cultura, 1991. Coleção Os Pensadores. Disponível em: http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/%C3%89tica-a-Nic%C3%B4maco.pdf). Acesso em: 06 mar. 2019.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª Tiragem.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995. p. 7-47.

BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11ª Ed. Brasília: Universidade de Brasília. 1998.

BONAVIDES, Paulo. O Princípio da Igualdade como Limitação à Atuação do Estado. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. N. 2, jul./dez. p. 209-223, 2003. Disponível em: < http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/47>. Acesso em: 23 fev. 2019.

CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Cidadania e Direitos Humanos. Revista Interdisciplinar de Direito, v. 8, n. 01, p. 87-104, 2011. Disponível em: http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/320>. Acesso em: 10 jun. 2018.

CASTILHO, Ricardo, Direitos Humanos, 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. Afirmação histórica dos direitos humanos. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUERRA, Sidney. Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Atlas. 2012.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: Curso elementar**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: < https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626249/cfi/3!/4/4@0.00:59.1>. Acesso em: 21 jan. 2017.

HOBBES, Thomas. **Leviatã ou Matéria Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 1651. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. 1984. In: KANT, Immanuel. Textos Selecionados. Seleção de Textos de Marilena de Souza Chauí. Traduzido por Tania Maria Benkopf, Paulo Quintela, Rubens Rodrigues Torres Filho. 2ª Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

MEZZAROBA, Orides; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana: uma leitura da efetivação da cidadania e dos direitos humanos a partir dos desafios impostos pela globalização. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglas (Orgs.) A realização e a proteção internacional dos direitos humanos fundamentais: desafios do Século XXI. Joaçaba: UNOESC, 2011. Disponível em: Acesso em: 06 jun. 2018.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18ªEd. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de Moraes. O Conceito de Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.** 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006. p. 107-149. Disponível em: http://www.prto.mpf.mp.br/pub/biblioteca/ConceitoDeDignidadeHumana.pdf>. Acesso em:

NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua relação com os Países na América do Sul. In: IV Seminário Latino-Americano de Direitos Humanos: A Eficácia Nacional e Internacional dos Direitos Humanos. 28 a 31 de agosto de 2013. UNIFOR: Ceará, 2013.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos: Volume Único**. 4ªEd. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**. In: A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil: Workshop. 2017. p. 87- 104. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/API/article/download/3516/3638 >. Acesso em: 02 jun. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11ª Ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2018.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução: Rolando Roque da Silva. Edição: Ridendo Castigat Mores. [19-]. Versão para Ebook. Disponível em: https://mega.nz/62190927-f59a-474e-aa6a-a336b0451990>. Acesso em: 10 fev. 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens,** volume II; Discurso sobre as ciências e as artes. São Paulo, SP: Nova Cultural, c1999-2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC**. N° 9, Jan./Jun. 2007. p. 361-388. Disponível em: http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131. Acesso em 10 jan. 2019.

SGARBOSSA, Luís Fernando. Características do Estado Moderno e Contemporâneo em Perspectiva Interdisciplinar. *In:* SGARBOSSA, Luís Fernando; IENSUE, Geziela. (Orgs.). **Estudos em Teoria do Estado e Constituição: Desafios e Perspectivas**. 1ªEd. Campo Grande: Instituto Brasileiro de Pesquisa Jurídica. 2018.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Direitos humanos fundamentais das pessoas com deficiência**. Revista DIREITO UFMS, Campo Grande, MS - Edição Especial - p. 103 - 130 - jan./jun. 2015. Disponível em: < seer.ufms.br/index.php/revdir/article/view/1235>. Acesso em: 01 abril 2018.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos:** Conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

TABORDA, Maren Guimarães. O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 211, p. 241-269, jan. 1998. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47142. Acesso em: 04 Abr. 2019